

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10983/010.355/92-08

Sessão de 17 de agosto de 1994ACORDÃO Nº 102-29.281

Recurso nº : 78.910 - IRPF. -EX: DE 1992

Recorrente : CARLOS ALBERTO KUNHEN

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC.

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista, exceto as indenizações por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

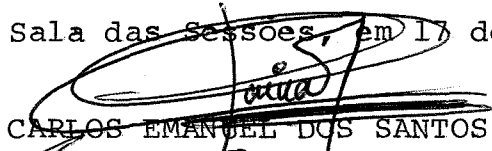
MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO". - A partir de 30/08/91, nos casos de lançamento de ofício por declaração inexata é cabível a multa de 100% sobre o tributo devido.

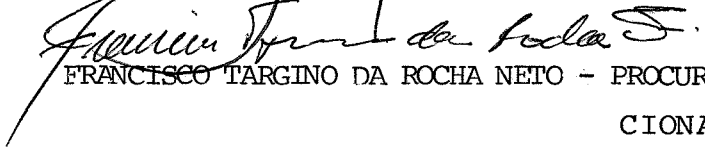
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO KUNHEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade

V.V.

Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen,
José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

ACÓRDÃO Nº 102-29.281

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto em 22/07/93, com o intuito de reformar a decisão monocrática de fls. 29/36, da qual foi o contribuinte cientificado em 21/07/93.

Versa o litígio acerca da incidência do imposto sobre a renda em relação aos rendimentos recebidos pelo recorrente em face de decisão do Poder Judiciário em reclamação trabalhista.

A defesa, após resenhar os fatos ocorridos até a notificação do lançamento expedida pela DRF em Florianópolis, levanta diversos aspectos procurando demonstrar que os valores recebidos pelo contribuinte não são passíveis de tributação e/ou, se são, que não lhe competia o recolhimento do imposto sobre a renda.

Em síntese, os argumentos podem ser assim relatados:

- os atrasados de URP de fev/89 não são rendimentos tributáveis;
- a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria da Universidade Federal de Santa Catarina ou da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento que liberou as parcelas;
- somente o principal seria tributável, os juros e a correção monetária não o seriam;
- os valores recebidos a título de FGTS e férias indenizadas seriam isentos de tributação;
- aplicação da multa de 50% com o benefício da redução para 25% com fundamento no inciso II e § 2º do art. 728 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, ou o seu cancelamento pelo fato de a Receita Federal não ter elucidado as dúvidas quando consultada.

V O T O

CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso foi interposto no prazo legal, dele, portanto, conheço.

Não há preliminares.

No mérito, analisarei um a um os argumentos da defesa, a fim de ao final ter revelado o voto que proporei.

TRIBUTAÇÃO SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO.

O art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispôs que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidiria no momento do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, como antecipação do imposto devido na declaração.

No caso, a defesa informa que o pagamento referente às diferenças salariais, pela não aplicação da URP de 26,05% desde fevereiro/89, efetivou-se em outubro/91, acrescido de juros e correção monetária, não seria tributável, tendo em vista tratar-se de parcelas de caráter indenizatório, a teor do art. 22 do RIR/80.

As indenizações trabalhista de que trata a legislação são aquelas recebidas em dinheiro em decorrência de despedida ou rescisão de contrato de trabalho o que não é o caso ora examinado. A respeito do FGTS tratarei o assunto no tópico próprio, mais adiante.

No mais, nesse tópico, nada foi acrescentado que justificasse um maior aprofundamento do seu exame.

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Neste tópico, o recorrente cuida de evidenciar a responsabilidade da Fonte pagadora, no caso a UFSC e/ou a 3ª JCU, esta como o órgão que liberou as parcelas, pelo recolhimento do imposto devido, concluindo que sendo a obrigação atribuída a outrem estaria isento de qualquer sanção legal, uma vez que tal responsabilidade não se comunica ao beneficiário do rendimento.

Não há dúvida que a fonte pagadora teria de ter retido e recolhido o imposto sobre a renda na fonte, mas o fato de isso não ter ocorrido não tem o condão de transformar um rendimento tributável em rendimento isento, pois a isenção é sempre decorrente de lei.

Quanto ao argumento de que não estaria sujeito a

ACÓRDÃO Nº 102-29.281

qualquer sanção legal, isso será tratado no tópico próprio, quando for analisado o argumento referente à aplicação da multa. Esclareça-se, nesse ponto, que a multa aplicada foi por declaração inexata e não por falta de recolhimento do imposto na fonte.

INDICÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL.

Argumenta a defesa que a sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista garantiu ao recorrente a incorporação ao salário do índice de 26,05% e o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária e, assim, apenas a parcela correspondente ao principal seria passível de tributação.

Não tem razão a defesa neste ponto, posto que o pagamento de salários atrasados, acrescidos de correção monetária e juros, visa a manter o valor dos mesmos na data do pagamento e compensar o credor pela demora no recebimento. Desse modo, não tendo havido retenção do imposto nos respectivos meses em que o salário seria devido, até mesmo porque eles não foram pagos, a incidência do tributo sobre o montante, pago acumuladamente, abrange a correção monetária, pois esta tem a mesma natureza do principal.

Em verdade, a correção monetária visa a trazer os salários para valor presente e todas as incidências sobre ele calculadas devem sê-las sobre o valor total recebido, pois a correção monetária, no caso, terá também natureza salarial.

Raciocinar em sentido inverso, seria o mesmo que admitir que incidências, tais como pensões alimentícias, previdência social e outras, só ocorressem sobre o principal o que, sem dúvida, seria um contra-senso.

ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO SOBRE FGTS E FÉRIAS INDENIZADAS.

A defesa afirma que no montante recebido pelo recorrente foram computados os valores concernentes ao FGTS e indenizações de férias.

Em relação as parcelas do FGTS o argumento da defesa seria procedente se tais parcelas estivessem destacadas no montante



ACÓRDÃO Nº 102-29.281

recebido, pois a teor do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, os valores recebidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço são isentos.

Entretanto, pelo que consta dos autos, não há qualquer discriminação de verbas que possa permitir a exclusão do valor tributável de parcela relativa ao FGTS, o que não impede que, se comprovada posteriormente, seja tal parcela excluída do valor tributável pela autoridade incumbida da cobrança do crédito tributário.

O mesmo raciocínio, ao contrário do que pensa a defesa, não se aplica às férias, de vez que a hipótese não é a de despedida ou rescisão do contrato de trabalho prevista na primeira parte do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

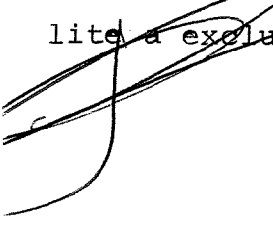
MULTA - REDUÇÃO/CANCELAMENTO.

Conforme destacou o julgador monocrático a autoridade lançadora apenas cumpriu o disposto no art 4º, caput e inciso I da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, portanto já em vigor na data do lançamento, não mais se aplicando aos lançamentos "ex-officio" o art. 728 do RIR/80.

Com efeito, a aplicação da multa de 50% pretendida pela defesa não tem amparo legal.

Tampouco tem amparo legal o cancelamento da multa de lançamento "ex-officio" prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, apesar de este relator a considerar totalmente despropositada e injusta para com os contribuintes, pelo fato de a mesma ter sido majorada para equilibrar o fim da correção monetária introduzida com o chamado Plano Collor II que acabou com a indexação dos tributos em fevereiro de 1991 e extinguiu o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

Lamentavelmente não tenho o poder um Pretor Romano para suavizar a aplicação da lei, pois é inegável que no caso do presente processo a multa de 100% sobre o tributo devido é um exagero, ainda mais se consideradas as características pessoais e materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso, mas não há hipótese legal que possibilite a exclusão da multa por qualquer autoridade administrativa.



ACÓRDÃO Nº 102-29.281

Também não procede o argumento da defesa de que o órgão da Receita Federal em Florianópolis teria se negado a prestar esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos. Ao contrário, pelo que consta dos autos, a repartição quando regularmente provocada esclareceu à consultante acerca da legislação aplicável.

Na verdade, no caso citado pela defesa, não houve negativa da repartição, mas sim a devolução do expediente a ela dirigido, com instruções a respeito das normas que regem o processo de consulta.

A respeito disso, tivesse o contribuinte buscado orientação da Receita Federal antes de notificado, poderia recolher apenas o tributo devido, sem multa, se retificasse sua declaração de rendimentos dentro em 30 dias da ciência da decisão da autoridade competente para solucionar sua dúvida.

À vista do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 17 de agosto de 1994.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR